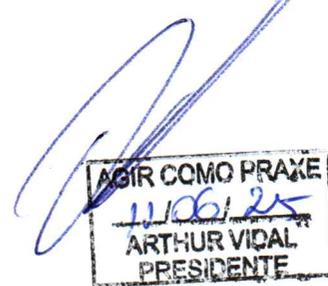




CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO



PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1550/2025
Data: 11/06/2025 - Horário: 13:44
Administrativo

Projeto de Lei nº 59/2025

Súmula: Altera a Lei nº 2183, de 24.06.2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre alteração da Lei nº 2183, de 24.06.2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.”(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa alterar o *caput* do artigo 101 da Lei nº 2183, de 24.06.2008, que dispõe sobre a aplicação de recursos financeiros do RPPS, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 - A aplicação dos recursos financeiros do Instituto LAPAPREVI, poderá ser alocada em qualquer instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que esteja credenciada junto ao RPPS, de acordo com as exigências previstas na legislação federal, que se dará através de regulamento específico promulgado pelo Comitê de Investimentos e publicado por Portaria do Diretor Presidente do Instituto LAPAPREVI.”

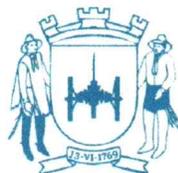
Atualmente, referido dispositivo esta prevendo que:

“Art. 101 – É vedada sobre qualquer hipótese, a aplicação dos recursos financeiros do RPPS, em instituições financeiras não oficiais”.

Ainda, a proposta também institui a obrigação da prestação de contas quadrimestral do Instituto LAPAPREVI na Câmara Municipal, em forma de audiência pública, devendo esta contemplar as movimentações ocorridas nos últimos quatro meses, evidenciando as receitas, despesas, investimentos além das informações de aposentadorias e pensões concedidas no período.

Em sua justificativa, o Prefeito expôs que:

A inclusão da possibilidade de bancos da iniciativa privada também gerir os recursos financeiros do Instituto LAPAPREVI nos leva à ampliação das alternativas, já que a redação atual do dispositivo da Lei Municipal nº 2183/2008 autoriza apenas aplicação em fundos de investimentos nas Instituições Públicas/Oficiais, limitando-se o espectro de atuação somente com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. A abertura ao setor privado proporcionará um aumento do portfólio de fundos de investimentos, trazendo assim mais possibilidades de ganho no mercado financeiro com uma gama de fundos de investimentos mais variados e vantajosos. Essa alteração está



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

prevista na legislação federal regulamentada pelo Banco Central do Brasil através do Conselho Monetário Nacional que divulgou a Resolução CMN nº 4.963, de 25/11/2021 com as diretrizes de como devem ser geridos os recursos dos RPPS, inclusive como proceder o credenciamento das Instituições Públicas ou Privadas.

Por fim, a proposta de lei que ora se apresenta estabelece a uma agenda de apresentação da Prestação de Contas junto à Câmara Municipal, com vista a dar ainda mais transparência às informações relativas ao Instituto LAPAPREVI, tal qual o faz o Município, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da publicidade.

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 121 - As disponibilidades de caixa dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os casos previstos em lei.**

A matéria é regulamentada pela Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, nos seguintes termos:

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

(...)

Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, **devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil**, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Por fim, tem-se que o tema também já foi abordado pela Corte de Contas Paranaense, conforme acórdão nº 2368/12, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 2368/12 - Tribunal Pleno Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. **Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.** Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adreces a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que a proposta em questão esta inclusa na ressalva do artigo 121 de nossa lei orgânica, bem como considerando o posicionamento de Tribunal de Contas do Estado, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 11 de junho de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

 Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 11/06/2025 11:07:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>